



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

Cidade Histórica - Monumento Nacional

Processo Nº _____ / _____

Projeto de: LEI Nº 023 / 2013

Ementa: DISPÕE SOBRE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL QUANDO DA ...

Origem: PODER LEGISLATIVO

Autor: VEREADOR JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

1ª Votação _____ / _____ / _____

2ª Votação _____ / _____ / _____

Aprovação _____ / _____ / _____

Reprovado _____ / _____ / _____

Sancionado _____ / _____ / _____

Promulgado _____ / _____ / _____

Publicada

Em _____ / _____ / _____



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Paraty-RJ, 22 de Maio de 2013

PROJETO DE LEI Nº 023 / 2013

DISPÕE SOBRE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL QUANDO DA REALIZAÇÃO DE RODEIOS.

A Câmara Municipal de Paraty APROVA e eu SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Aplicam-se aos rodeios, de maneira geral, as disposições relativas à defesa sanitária animal previsto para o caso de exposições, feiras e leilões de animais.

Parágrafo único. Considera-se rodeio de animais as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entra em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º Qualifica-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que requeira a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura Municipal de Paraty.

Art. 3º A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do órgão competente municipal.

Art. 4º Para o ingresso de animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os competentes atestados de vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos eqüídeos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa eqüina.

Parágrafo primeiro. Não serão admitidos ao rodeio animais que apresentam qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das montarias.

Parágrafo segundo. Para efeito do que trata o “caput” e o parágrafo primeiro a Secretaria de Saúde através da vigilância sanitária, ficará responsável pela fiscalização das condições físicas dos animais e instalações.

Art.5º Sem prejuízo da fiscalização municipal própria deverá a entidade promotora manter, às suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Parágrafo único. Ao médico veterinário de que trata o “caput” deste artigo, caberá prestar ao órgão municipal competente as informações técnicas concernentes ao rodeio, de interesse da defesa sanitária animal.

José Benedito de Oliveira
2º Vice-Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 6º Os organizadores e participantes dos rodeios deverão atender às seguintes determinações.

I- o transporte dos animais até o local do evento será feito em caminhões próprios para essa finalidade, que lhes ofereçam conforto, não se permitindo superlotação nos caminhões, para evitar que os animais cheguem estressados;

II- após a chegada, os animais deverão ser colocados em áreas de descanso convenientemente preparadas pela organização do evento, protegidos do sol, dando-lhes alimentação apropriada, com oferta de água;

III- os embarcadores de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e conseqüentes hematomas;

IV- o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto da queda, tanto do animal quanto do profissional que monta;

V- a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter animais, com altura mínima de 2,00 metros;

VI- em todo evento deverá existir infra-estrutura adequada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe especializada de atendimento.

Art. 7º A proteção e integridade física dos animais compreenderá todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.

Art. 8º Ficam especialmente proibidas às seguintes práticas lesivas as condições de sanidade dos animais:

I- privação de alimentos;

II- uso, na condução e domínio dos animais, ou durante as montarias, dos seguintes equipamentos:

a) qualquer tipo de aparelho que provoquem choques elétricos;

b) esporas com rosetas que contenham pontas, quinças ou ganchos perfurantes;

c) sedém fora de especificações técnicas, que cause lesão física ao animal;

d) barrigueira que igualmente não atenda às especificações técnicas ora recomendadas.

Parágrafo único. Não haverá restrições à utilização de:

1- esporas segundo modelos não agressores, usado internacionalmente e aprovados por associações de rodeio de outros países;

2- sedém confeccionado em material que não lesione o animal. No sedém a ser usado em montaria, o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão), excluídos, em qualquer caso, acessórios que importem em lesões físicas;

3- barrigueira confeccionada com largura de, no mínimo 17 (dezessete) centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano".

José Benedito de Oliveira
2º Vice-Presidente

22/05/13



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 9º A entidade promotora deverá comunicar e requerer as autorizações pertinentes, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a realização do rodeio ao órgão competente da prefeitura, para que o médico veterinário designado possa acompanhar e fiscalizar a instalação do evento, declarando atender às condições especificadas nesta lei e seu respectivo regulamento.

Art. 10 Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas a Prefeitura Municipal de Paraty, com base na fiscalização exercida por seu órgão competente, em face do grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções cabíveis na lei.

Art. 11 Os organizadores do rodeio ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos profissionais do rodeio, que incluem os peões de boiadeiro, os “madrinheiros”, os “salva-vidas”, os domadores, os porteiros, os juízes e os locutores.

Art.12 A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraty, 22 de Maio de 2013.


José Benedito de Oliveira
Vereador autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Paraty-RJ, 22 de Maio de 2013

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa regular a realização de rodeio no município, evitando-se a ocorrência de atividades que impliquem em prática de torturas ou maus tratos contra os animais.

Vereador José Benedito de Oliveira